



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 152

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.208

PROCESSO Nº 85.829

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA**, que prevê a disponibilização de banheiros químicos, por empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, aos funcionários que trabalham em serviços externos.

2. Salienda-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, sendo competência privativa do da União legislar acerca de direito do trabalho, nos termos do art. 22, inc. I, da Constituição Federal.

4. Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, haja vista que seu conteúdo exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal e ao Município.

5. Ademais, o Chefe do Executivo ainda pondera que projeto de lei ofende o princípio da repartição constitucional de competências, violando, portanto, os arts. 1º e 18º, da Constituição Federal. eis que o Município encontra-se limitado tanto à supremacia do Estado, quanto da União.

6. Outrossim, o Alcaide igualmente ressalta que não cabe à norma municipal exercer a competência legislativa suplementar, vigente no artigo 30, da Carta Magna, já que é reservado a outro ente federado regular sobre o tema.

7. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro do Parecer n.º 1432, de 28 de outubro de 2020, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela.



8. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

9. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 09 de junho de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiário de Direito